ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
20/12/01	Aprov. p/ unan.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R.U.		
Vistas:		
Outros:		

Projeto de Lei nº 1859/01, do Executivo

Comissões Permanentes de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo Nº 209 **Data:** 14 / 12 / 2001

Promovente: Prefeito Municipal de Butiá

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 675/86, acrescentando o núcleo de trânsito na estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e dá outras providências.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 218

INCLUI O PROJETO DE LEI N.º 1859 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso l, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1859, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1859 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 14 de dezembro de 2001.

Verª. Gladis Maria M. Menezes
1ª Secretária

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 14 de dezembro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei, em anexo, solicitando autorização desse Legislativo parar alterar a Lei Municipal nº 675, acrescentando o Núcleo de Trânsito, na estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

O Município faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, conforme preceitua o Art. 7º do CTB. Para estar formalmente integrado, entretanto, precisa preencher uma série de requisitos, entre eles a organização de órgão executivo (art. 8º) encarregado de executar uma série de tarefas (art. 24).

A necessidade de integração do Município para exercer suas competências está prevista no § 2º do Art. 24 do CTB. A Resolução nº 106/99 do CONTRAN, por sua vez, estabelece que "integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivas de Trânsito e Rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de trafego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI" (art. 1º).

Aproveitando a atual estrutura, cria-se apenas um setor carregado de assumir as funções determinadas pela Resolução do CONTRAN nº 106/99.

Para tanto, solicitamos, pois, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a apreciação com final aprovação do incluso Projeto de Lei, em Sessão Extraordinária, dada a sua urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1859/01.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 675/86, ACRESCENTANDO O NÚCLEO DE TRÂNSITO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ao Artigo 9º da Lei Municipal nº 675, que trata da estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, é acrescida a seguinte redação:

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Saneamento contará com um Núcleo de Trânsito, que será o Órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito Municipal.

§ 2º - O Núcleo de Trânsito terá como responsável um Dirigente do Núcleo de Trânsito, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerada autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

§ 3º - Compete-se ao Núcleo de Trânsito, no âmbito da circunscrição Municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a Legislação e as Normas de Trânsito;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os Órgãos de Polícia Ostensiva de Trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Digitalizado com CamScanner

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário Municipal, aplicando as sansões cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Polícia Nacional de Trânsito e Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do responsável do CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na Legislação vigente;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

XXII – celebrar Convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo criará Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, de que trata o Art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada ao Núcleo de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular fundamento.

ARTIGO 3º - As despesas decorrente da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 14/12/01

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Recebido 14/12/01 13hs

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

AUTÓGRAFO N.º 194

PROJETO DE LEI N.º 1859
De: 14 de dezembro de 2001

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa APROVOU o Projeto de Lei n.º 1859 , do Executivo, com emenda, em uma única votação, por unanimidade , em **Sessão Extraordinária**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 21 de dezembro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

Digitalizado com CamScanner